

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 043 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391.000.440/2015

INTERESSADO: GISELDA VAZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5504/2015

Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Anilha adulterada. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação das penalidades de advertência suspensão e multa.

Senhor Chefe da AJL

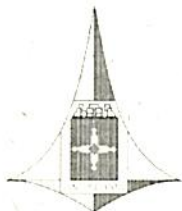
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 5504/2015, que autuou **GISELDA VAZ DE OLIVEIRA** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, em um objeto total fiscalizado de 13 (treze) passeriformes.(Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinada com o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **MULTA no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ADVERTÊNCIA, APREENSÃO dos animais e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.**

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

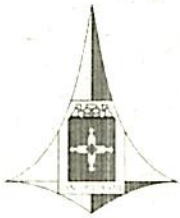
Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matricula
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.157/2015-GEFAU/CÓFAS/SULFI/IBRAM (fls.06/09), relatando que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou que 04 (quatro) espécimes de anilhas: 1749545034, IBAMA OA 3,5 296261, 07N793946027, FEOMGACPU799718 não estavam no local, 01(um) espécime anilha IBAMA OA 3,5 296264 não teve óbito declarado, 01(um) espécime anilha IBAMA OA 3,5 125961 estava cadastrada no plantel de outro criador e que 01(um) espécime estava sem anilha. Retrataram ainda que localizaram 03 (três) anilhas soltas e observou-se que o endereço cadastrado pela autuada era o mesmo do criador NEWTON GOMES BRANQUINHO (marido da autuada). Dessa forma, foram apreendidas as espécimes e as anilhas soltas, conforme registro no Termo de Apreensão às fls. 03.

Em defesa da autuada, apresentada às fls. 11/16 a mesma alegou que:

- a) o espécime de azulão – verdadeiro apreendido faz parte de seu plantel sendo a sua anilha de código 1749545034, sempre esteve no animal, mas após adoecer não foi responsável pelos cuidados do animal e não sabe dizer o que aconteceu;
- b) que adquiriu o espécime de anilha IBAMA OA 3,5 296261 de uma pessoa, que a ave já veio com esse registro e que a autuada usando de boa fé não conferiu o código quando recebeu o animal;
- c) que a anilha IBAMA OA 4,0 040852 que estava solta era de um espécime que veio a óbito e seria devolvido a um amigo pois estaria no cadastro de seu plantel;
- d) que não sabe o que aconteceu com os espécimes de anilhas IBAMA 2,8 307853 e IBAMA OA 4,0 118465 e se soubesse



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

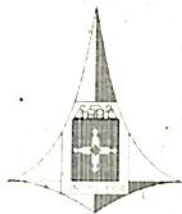
Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

não teria entregue as anilhas aos fiscais para não produzir provas contra si;

- e) o espécime de anilha 07N793946027 veio a óbito e não encontrou sua anilha e o espécime de anilha FEOMGACPU 799718 também veio a óbito;
- f) que seu plantel passou um período sendo cuidado por um terceiro, posto que precisava acompanhar o marido e o irmãos em internações hospitalares e que não sabia da impossibilidade de que 02 (dois) criadores não poderiam ter o mesmo endereço em suas licenças;

Em réplica constante às fls. 23/24, o Auditor Fiscal Luiz Maranha, retratou sobre a ausência de comprovação do azulão – verdadeiro apreendido sem anilha ser o espécime com anilha 1749545034; que a transferência do espécime de anilha IBAMA OA 3,5 125961 divergente do que consta em cadastro com anilha IBAMA AO 3,5 296261 não é suficiente para anular o presente auto d infração, que a entrega da anilha FEOMGACPU 799718 justifica a ausência, não ocorrendo o mesmo com o espécime de anilha 07N793946027 e que a autuada na trouxe motivação para a presença de 02 criadores com o mesmo endereço, mantendo assim a integralidade das penalidades aplicadas na autuação.

A Informação Técnica nº 454.000.013/2015 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.30/36) as anilhas IBAMA OA 2,8 367853, IBAMA OA 3,5 296264, IBAMA OA 4,0 040852 e IBAMA OA 4,0 118465, após análises dos aspectos da gravação alfanumérica foi concluído que são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA sugerindo o encaminhando da informação técnica a Delegacia do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico para conhecimento e providências.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

Em Decisão de Primeira Instância a Procuradoria do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – PROJU/IBRAM (fls. 38/42) por meio da Decisão nº 100.001.437/2016, pugnou pela procedência do AI nº 5504/2015, mantendo as penalidades de advertência e suspensão da licença, reduzindo a multa em 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 21, inciso IV c/c artigo 23, III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012.

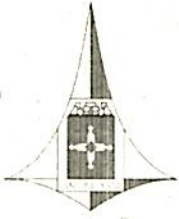
Devidamente notificada, à fl.44, em 11/07/2016, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.45/54), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89. Alega a autuada, em síntese, que:

- a) a multa é desproporcional ao ocorrido, requerendo sua exclusão;
 - b) nova redução da multa na quantia de 10% (dez por cento) e o desbloqueio da licença de criadora;
- É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autuada retrata que houve desproporcionalidade na aplicação da multa sob a alegação de que a “gravidade dos fatos” foram ínfimas, requerendo a redução da penalidade de multa ou a substituição da mesma por alguma pena restritiva de direito.

Importa retratar que todo o procedimento de fiscalização, assim como a punibilidade advinda dele, possui respaldo legal. Em se tratando, por exemplo, do fato de que constam no sistema a existência de dois criadores no mesmo endereço, tal limitação faz-se nítida no artigo 6º, §2º da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, transcrita *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

Art. 6º – Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes.

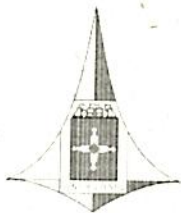
§2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF;

Em se tratando dos animais que foram a óbito, em momento algum a autuada atualizou o SISPASS com a devida informação para regularização do plantel. Fato importante ainda, que outros 4 (quatro) espécimes não estavam no local, fato motivador da aplicação da multa pelo cometimento das infrações descritas no artigo 33, §2º e 45 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA.

Sendo, portanto, é a responsável pela infração ambiental perpetrada, visto que no momento da fiscalização as aves estavam com todas as irregularidades descritas no AI nº 5504/2015.

Conforme dispõem os incisos II e III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011¹, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter os pássaros do seu plantel com anilhas não adulteradas e portar relação de passeriformes atualizadas no endereço do plantel.**

¹ IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - **Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.** III - **Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

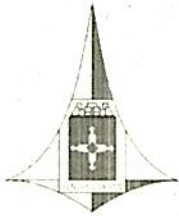
Nos termos do *caput* do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constitui infração “matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

A sanção administrativa prevista no art. 24 do mencionado Decreto Federal para esta infração, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

Assim, a multa aplicada considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso I e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) estando de acordo com a legislação.

Como visto, em Decisão de Primeira Instância, a PROJU/IBRAM, com fulcro no artigo 21, inciso IV c/c artigo 23, III da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, a multa aplicada no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) foi reduzida no montante de 10% (dez por cento), totalizando a monta de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), o que corresponde a 19,758 UPDF'S

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovada a existência de espécimes de passeriformes com anilhas adulterada, o que impede o retorno ao plantel do autuado, portanto, devem ser mantidas. Entretanto, a penalidade de suspensão da atividade e o acesso ao SISPASS, poderão ser revistas após a regularização do plantel.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

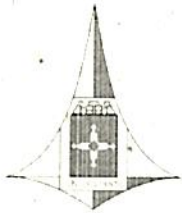
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **GISELDA VAZ DE OLIVEIRA**, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2017.


VANESSA RIBEIRO
Assessora Especial
Assessoria Jurídico - Legislativa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.440/2015

INTERESSADO: GISELDA VAZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5504/2015

DESPACHO

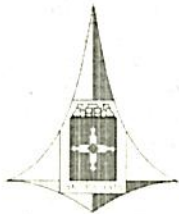
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.437/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 28 de março de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.440/2015
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 24/2017-GAB/SEMA, 04 DE ABRIL DE 2017.

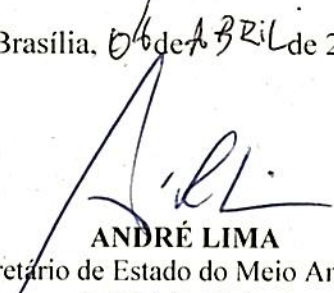
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.000.440/2016, **DECIDE:**

I – NÃO PROVER o recurso interposto por **GISELDA VAZ DE OLIVEIRA**;

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.001.437/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA**, no valor de R\$5.8000,00 (cinco mil e oitocentos reais) o equivalente a 19,758 UPDF's, **APREENSÃO** dos animais e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, conforme o disposto no art. 3º, incisos II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 04 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

